



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2011** **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5780/13, 7077/14, 7315/14, 7434/14, 7986/14, 8013/14, 152/15, 1543/15, 1643/15, 2527/15, 2709/15, 4401/16, 6698/16, 7834/17, 8641/17, 10003/18, 10233/18, 10802/18, 277/19, 1571/19, 1878/19 e 2054/19

(*) Atualizado em 24/04/19, para inclusão de apensados (22)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art.1º Fica o Poder Público obrigado a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em cada uma das unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessária em sua área de competência.

§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o “caput” deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluído, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros, ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas mostram que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a 10 anos. Porém, não é por causa dos perigos que ocorrem que vamos impedir que nossos filhos brinquem. É necessário então, que se crie um sistema de proteção às crianças nessa faixa etária, incluindo um pronto atendimento nas escolas e creches para qualquer tipo de trauma (de baixa complexidade) ocorrido no ambiente escolar.

Esse projeto visa estabelecer que todas as unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil passem a ter um enfermeiro ou técnico de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

O profissional da área de enfermagem também seria responsável pela multiplicação de seus conhecimentos junto a comunidade escolar, de modo a tornar pais, professores e servidores

aptos para agir em situações de emergência.

É importante que se diga que todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, nem todos podem dar conta de todos os complexos procedimentos de atenção à saúde que só o enfermeiro ou técnico de enfermagem podem, por sua formação superior ou técnica, conforme o caso. Tais profissionais possuem uma preparação específica que os habilita a ser mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade profissional que envolve habilidade e estudo.

Dada a necessidade de um atendimento mais próximo e imediato às crianças em idade pré-escolar justifica-se a afirmação de que o profissional mais adequado para esse primeiro atendimento é o profissional da enfermagem, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de Junho 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2013 **(Do Sr. Anderson Ferreira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede de ensino, públicos e privados, do ensino médio e fundamental, devem contar com posto de saúde em suas instalações equipado com recursos humanos e materiais para o atendimento do corpo docente, discente e administrativo da unidade.

Parágrafo único. O posto a que alude o caput deve funcionar durante todo o período letivo, ao longo de todo o período em que houver aulas no estabelecimento e contar com, no mínimo, um enfermeiro para o atendimento.

Art. 2º O atendimento a ser prestado nos postos escolares de que trata esta lei deve estar voltado para os casos de urgência e emergência e o profissional presente pode, na medida da gravidade do caso, solicitar remoção e acompanhar o paciente para outra unidade de saúde com maior capacidade de

atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é um local de intensa atividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos, sejam eles alunos, professores ou servidores. Tal atividade inclui não apenas as aulas tradicionais, mas também aulas em que há atividade física, momentos de diversão, atividades laborais com certo risco, ações de manutenção e reforma dos prédios, etc. Nesses casos, nunca se está livre da ocorrência de acidentes. Ademais, uma moléstia repentina ou o agravamento de uma doença preexistente não podem ser descartados de ocorrer durante as atividades escolares, de ensino ou de trabalho em educandários.

Observe-se que em outros ambientes laborais há toda uma legislação bastante rígida sobre segurança e atendimento ao trabalhador, com exigências sobre a presença de locais para os primeiros socorros e de profissionais qualificados. Tal exigência, entretanto, não abarca nossos educandários.

Assim, propomos que cada escola, pública ou privada, dos níveis fundamental e médio, passe a contar com instalações apropriadas para o atendimento de primeiros socorros e com profissionais aptos para prestar esse atendimento. Cremos que desse modo estaremos contribuindo para maior tranquilidade de pais, professores e funcionários e para a tão importante proteção de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Por força de tais argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA

PROJETO DE LEI N.º 7.077, DE 2014 **(Do Sr. Major Fábio)**

Obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos ficam obrigados a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação em estabelecer um sistema de atendimento de urgência e emergência em nosso País vem de longa data. Nos últimos anos houve avanços significativos nesse processo com entrada em ação do SAMU, que já contempla vários municípios brasileiros.

Um dos aspectos a serem considerados na construção de um sistema eficiente de atendimento de urgência é a atenção a ser prestada em escolas e em outros estabelecimentos que concentram cuidados com grupos que permanecem dentro de recintos fechados, como creches ou casas de atendimento a idosos.

Não sem razão devemos dar atenção a esta matéria, por se saber que os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e constituem em um grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade.

No ambiente escolar, acontecem diferentes tipos de acidentes de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Dessa forma mostra-se fundamental que se conheçam os principais riscos de cada grupo e que as escolas e creches tenham profissionais devidamente preparados para enfrentar os mais importantes problemas de saúde de forma emergencial, e saibam exatamente para onde encaminhar os seus alunos nessas situações.

Esse mesmo raciocínio se aplica para os centros de cuidados para idosos. Em verdade prestar atendimento de qualidade aos idosos faz parte do exercício dos direitos à saúde previstos no Estatuto do Idoso. Justifica-se, assim, plenamente a exigência de que os serviços de atenção aos idosos disponham de profissionais devidamente preparados para prestar os primeiros socorros, Trata-se de uma condição indispensável, por razões óbvias, para as pessoas desta faixa etária.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.315, DE 2014 **(Do Sr. Luiz de Deus)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência, no mínimo, de um profissional da área de enfermagem, em estabelecimentos escolares públicos e privados, de todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica, que tenham, no mínimo 500 alunos matriculados.

§1º. Os ambulatórios de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da unidade de ensino e providos de equipamentos e materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

§2º. O profissional da área de enfermagem de que trata o *caput* deste artigo deverá, além de prestar atendimentos de emergência, orientar os profissionais da educação escolar básica quanto aos procedimentos de primeiros socorros.

§ 3º. O ambulatório de que trata o *caput* deverá permanecer em funcionamento durante todo o período de aula, sempre provido pelo profissional competente.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado nos ambulatórios de que trata esta lei visa atenção imediata ao paciente cujo estado de saúde possa colocar sua vida em perigo, devendo o profissional de saúde, em casos de maior gravidade, solicitar a sua remoção para unidade de saúde com condições de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas, a ocorrência de acidentes não é rara e causa preocupação nos pais e nos educadores. Tais acidentes podem gerar sequelas temporárias, permanentes ou até mesmo óbitos. A adoção de uma política preventiva de acidentes, bem como a garantia de um atendimento rápido e adequado em caso de emergências é primordial para a segurança dos alunos nos estabelecimentos escolares.

A instalação de ambulatórios nas unidades escolares e a presença de um profissional da área de enfermagem, durante todo o período de aula, podem assegurar proteção e bem-estar para crianças e jovens. No caso de emergências, o profissional de enfermagem é preparado para prestar atendimento imediato e eficaz, sendo primordial para o prognóstico de lesões e impedimento de complicações mais graves.

Ademais, pensamos também, que o profissional da saúde poderá orientar e capacitar professores para diminuição de riscos e realização de procedimentos de primeiros socorros.

Nesse sentido, a instalação destes ambulatórios nas escolas visa à proteção da saúde das crianças e jovens, promovendo um ambiente seguro para brincadeiras e atividades escolares.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014

Deputado Luiz de Deus
DEM/BA

PROJETO DE LEI N.º 7.434, DE 2014 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7077/2014.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório todas as escolas e creches públicas realizarem cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas e creches

deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU(Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Art. 3º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências).

Os acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

No ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes ocorrem de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Sabe-se que a criança apresenta interesse em explorar situações novas para as quais nem sempre está preparada, o que facilita a ocorrência de acidentes. Torna-se, portanto, importante o conhecimento dos acidentes mais frequentes em cada faixa etária, para o direcionamento das medidas a serem adotadas para sua prevenção.

Outra situação importante que ocorre dentro ou no entorno da escola é a agressividade entre alunos que, por vezes, pode causar ferimentos ou outras lesões físicas na vítima. Esse quadro, identificado por atitudes agressivas, físicas ou verbais, deve ser motivo da atenção dos educadores.

Ademais, essas situações se constituem uma preocupação constante, sendo necessário que os professores e aqueles que cuidam das crianças e adolescentes saibam como agir frente a esses eventos, como evitá-los e como ministrar os primeiros socorros, procurando, assim evitar incidentes decorrentes de procedimentos inadequados, o que pode garantir um melhor prognóstico das eventuais lesões.

Segundo dados da secretaria de Saúde de São Paulo, 90% dessas lesões podem ser prevenidas, através de ações educativas, modificações no meio ambiente, modificações de engenharia e através de legislação e regulamentações efetivas e que sejam efetivamente cumpridas.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros nas Escolas e creches para os profissionais da educação, visando à preparação dos mesmos para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo não apenas prevenir os corriqueiros acidentes nas escolas, mas, caso ocorram, que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais serias.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 7.986, DE 2014 **(Do Sr. Vitor Paulo)**

Dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Creche Saudável para atender as disposições do art. 208, inciso VII da Constituição Federal, no que se refere assistência à saúde, que visa propiciar atendimento médico, nutricional e psicológico para as crianças nas dependências das creches públicas e comunitárias:

§ 1º Para a execução dos serviços previstos neste Artigo, serão

utilizados profissionais da área de saúde especializados em saúde infantil e provenientes dos quadros do serviço público.

§ 2º Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas nas dependências da creche.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ainda em seu artigo 208, inciso VII, a Magna Carta, define que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que se refere a assistência à saúde citada no parágrafo anterior, o referido Projeto de Lei prevê a criação de um programa que mantém profissionais da saúde, especializados em crianças, para prestarem assistência médica, psicológica e de nutrição, em creches públicas, bem como nas creches comunitárias que estiverem devidamente regularizadas.

O programa trata de um sistema de acompanhamento periódico, nas dependências das creches, para prevenção e tratamento de doenças infantis através de avaliação nutricional, atualização de vacinas, campanhas preventivas, orientações, dentre outros. Com tal acompanhamento muitas orientações importantes serão repassadas aos monitores, que posteriormente poderão repassar aos pais, evitando assim o desenvolvimento de muitas doenças, inclusive fornecer práticas alimentares promotoras de saúde baseadas nas avaliações nutricionais conforme os princípios da segurança alimentar.

Cuidado, alimentação adequada, carinho, educação, estímulo, saúde são alguns dos fatores fundamentais que uma criança precisa. Mas, na ausência temporária do responsável direto da criança, tais aspectos não podem ser deixados de lado, pois as consequências da falta de atendimento adequado às crianças na primeira infância podem refletir em seu desenvolvimento posterior. Pesquisas em diferentes áreas do conhecimento, como neurociência, educação e economia, confirmam a importância desse acompanhamento e apontam a relevância nos investimentos corretos na primeira infância, entre a gestação e os seis anos de idade.

Em 2012 o Governo lançou o programa para a construção de mais creches, o BRASIL CARINHOSO, que visava beneficiar famílias em situação de extrema pobreza com crianças até seis anos de idade. O governo federal também anunciou a ampliação da prevenção e tratamento de doenças que afetam as crianças, inclusive com a distribuição gratuita de remédios pela rede Farmácia Popular. Mesmo assim, ainda falta um acompanhamento mais minucioso para essas crianças, como podemos verificar em uma Audiência Pública sobre “os desafios da pediatria no país”, ocorrida nesta Casa no dia 27/05/2014, onde o presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, o Dr. Eduardo da Silva Paz, ressaltou que também é preciso que o Estado faça creches com avaliação contínua da saúde das

crianças.

É preciso ressaltar a importância das creches comunitárias nesse contexto, pois, por mais que o Governo esteja fazendo, ainda há um déficit muito grande na educação da primeira infância em todo o país e tais entidades podem auxiliar o poder público nesse trabalho, pois milhares de crianças são submetidas aos cuidados dessas creches que não tem condições de oferecer esse tipo de assistência.

Os profissionais de saúde que atuarão nesse programa serão funcionários das áreas públicas de saúde, o que, a princípio, não acarretaria em maiores custos ao erário público, ainda assim a Constituição da República apresenta em seu art. 212, parágrafo 4º, texto que define suporte orçamentário, conforme exposto abaixo:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

É, portanto, notório o benefício às crianças na primeira infância e suas famílias, a aprovação da referida lei. Além de proporcionar reflexos positivos nas finanças públicas, pois é consenso que a prevenção de doenças reduz muito os custos para toda a rede de saúde pública. Mediante esse quadro, considero de extrema importância que essa casa promova o debate desse tema e peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2014.

Deputado VITOR PAULO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. *(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros

recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.013, DE 2014 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O programa suplementar de assistência à saúde do educando da educação básica de que trata o Inciso VII do Art. 208 da Constituição Federal contará obrigatoriamente com assistência na área de psicologia, a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os sistemas de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola apresenta papel preponderante no diagnóstico precoce

de alterações emocionais na criança. Mais que isso, é também local adequado tanto para intervenções terapêuticas quanto para a avaliação de seus resultados.

Nesse sentido, faz-se necessário que a rede de ensino básico possa contar com profissionais da área de psicologia para conduzir os casos detectados. Consideramos que tal serviço pode ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que já conta com profissionais habilitados para tanto, bem como com estruturas adequadas para a assistência.

Propomos, então, tornar-se regra a articulação entre os dois sistemas – de ensino e de saúde –, propiciando a melhor assistência possível às nossas crianças. Para tanto, contamos com o apoio de todos na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **DR. JORGE SILVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

PROJETO DE LEI N.º 152, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os ambulatórios de que trata este artigo deverão ser instalados em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, inclusive Desfibriladores Externo Automáticos – DEA, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei, as universidades públicas e particulares com circulação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 3º A padronização para a instalação dos ambulatórios ficará a cargo do Ministério da Saúde.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.404, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Ângelo Agnolin, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de as universidades públicas e particulares instalarem ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Casos de morte súbita têm sido amplamente divulgados, responsável por milhares de mortes, e que se deve, na grande maioria dos casos, à doenças isquêmicas do coração. Portanto, é essencial que o atendimento se dê o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca. A quase totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevive até chegar ao hospital.

No entanto, é notório que estas ocorrências têm lugar principalmente em casa ou em locais públicos de grande fluxo de pessoas. Por este motivo, manifestamos através desta proposição, a preocupação em disponibilizar ambulatórios, em especial, as universidades públicas e particulares.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2015 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Inserir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deverão atuar na mediação das relações sociais e institucionais, de forma a desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar.

§2º O trabalho técnico deverá ser desenvolvido em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição escolar e em consonância com as políticas e normas adotadas para a educação básica pelo respectivo sistema de ensino.

§3º Para a implementação do disposto no *caput*, considerar-se-ão, especialmente, as relações do número de educandos por

psicólogo, bem como o número de estabelecimentos de ensino por profissional de psicologia.

§ 4º As necessidades específicas de desenvolvimento do educando serão atendidas pelas equipes profissionais da rede de assistência social e saúde do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de cinco anos para implementar os serviços previstos nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica – ato de educar – voltada ao pleno desenvolvimento do educando envolve múltiplas dimensões afetas ao campo da psicologia.

O processo de aprendizagem, especialmente na infância e adolescência, é profundamente influenciado pelas condições psicológicas das pessoas que dele participam: professores, servidores, alunos e familiares.

Da mesma forma, a organização, o projeto pedagógico e a estrutura de funcionamento do estabelecimento do ensino são fundamentais para o adequado atendimento das necessidades do processo de ensino-aprendizagem.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente, nos êxitos e fracassos observados no processo de educação escolar.

O serviço de apoio técnico de psicologia é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo, facilitar as condições de seu desenvolvimento e dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam neste contexto, tanto as oriundas do próprio espaço escolar, quanto das relações que ali se estabelecem, além das originárias do ambiente familiar e do cotidiano da vida.

Muitas das dificuldades vivenciadas pelos estudantes em suas trajetórias escolares podem ser preventivamente identificadas e trabalhadas por profissionais de psicologia junto aos diversos segmentos da comunidade escolar.

Estas ações afetam a qualidade do processo educativo em todas as suas dimensões: do adequado atendimento às necessidades do educando à valorização dos profissionais educadores.

Essas são as razões que nos levam à apresentação da presente proposição, cuja relevância há de assegurar o apoio dos nobres Pares, para a promoção deste importante aprimoramento na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao

cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.643, DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência, no mínimo, de um profissional da área de saúde, em estabelecimentos escolares públicos e privados, de todas as etapas e modalidades de ensino da educação, que tenham no mínimo 800 alunos matriculados.

§1º. Os ambulatórios deverão ser instalados em área apropriada da unidade de ensino e providos de equipamentos e materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

§2º. O profissional da área de saúde, de que trata o *caput* deverá ter curso técnico ou superior para além de prestar atendimentos de emergência, orientar os profissionais da educação, quanto aos procedimentos de primeiros socorros.

§ 3º. O ambulatório de que trata o *caput* deverá permanecer em funcionamento durante todo o período de aula, sempre provido pelo profissional competente.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado nos ambulatórios de que trata esta lei visa atenção imediata ao paciente cujo estado de saúde possa colocar sua vida em perigo, devendo o profissional de saúde, em casos de maior gravidade, solicitar a sua remoção para unidade de saúde com condições de atendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de ambulatórios nas unidades escolares e a presença de um profissional da área de saúde, durante todo o período de aula, podem assegurar proteção e bem-estar para crianças e jovens. No caso de emergências, o profissional da área de saúde é preparado para prestar atendimento imediato e eficaz, sendo primordial para o prognóstico de lesões e impedimento de complicações mais graves. A ocorrência de acidentes não é rara e causa preocupação nos pais e nos educadores. Tais acidentes podem gerar sequelas temporárias, permanentes ou até mesmo óbitos. A adoção de

uma política preventiva de acidentes, bem como a garantia de um atendimento rápido e adequado em caso de emergências é primordial para a segurança dos alunos nas suas escolas.

Ademais, pensamos também, que o profissional da saúde poderá orientar e capacitar professores para diminuição de riscos e realização de procedimentos de primeiros socorros.

Nesse sentido, a instalação destes ambulatórios nas escolas visa à proteção da saúde das crianças e jovens, promovendo um ambiente seguro para as atividades escolares.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015

Deputado Roberto Britto

PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o atendimento psicológico nas escolas educação fundamental, básica e ensino médio.

Art. 2º As escolas públicas poderão requerer a cessão sem ônus dos profissionais da psicologia educacional do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma regulamentada por cada ente da federação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência formal é extremamente relevante para o bom preparo dos cidadãos do futuro, no entanto, não é suficiente em uma sociedade em que as relações mostram-se horizontais e com grandes transformações a cada instante, neste sentido a inteligência emocional é algo a ser trabalhado e extremamente necessário em nossa atualidade.

Os profissionais da psicologia têm várias vertentes de atuação e são os profissionais habilitados para a redução de conflitos entre corpo docente e corpo discente, além de serem extremamente habilitados para lidar com a divergência do

comportamento humano.

Não se concebe pensar uma educação que seja mais ampla e abrangente sem a participação deste segmento tão relevante para a nossa sociedade.

De outra sorte, a interlocução com o governo para a cessão desses profissionais possibilitará que tais medidas sejam implementadas imediatamente.

Ante a relevância do tema, e certo do apoio dos nobres pares submeto esta proposição a apreciação, pugnando desde já por sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

PROJETO DE LEI N.º 2.709, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7315/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados que atendam a quinhentos ou mais estudantes são obrigados a destinar espaço exclusivo para enfermaria e manter pelo menos um enfermeiro ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

§ 1º A enfermaria escolar prevista no caput deverá contar, minimamente, com:

- a) maca;
- b) equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;
- c) equipamentos e suprimentos para a aplicação de primeiros socorros; e
- d) farmácia básica.

§ 2º A enfermaria escolar, destinada a atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referência e contra-referência com o sistema público de saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passado praticamente um quarto de século da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conseguidos, estamos ainda longe de ter a atenção à saúde que os brasileiros querem e merecem, como se fosse uma dívida impagável da qual somente se conseguem amortizar os juros. Em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas e em possibilidades inusitadas.

A maioria das enfermidades tem, se não cura, pelo menos algum tipo de tratamento, que é quase sempre tão mais eficiente quanto mais precocemente é feito o diagnóstico. No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro. O paciente e os parentes mais próximos, acostumados àquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente. Então, perderam-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce.

O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama. Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva.

Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde. Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrará sistema de referência e contra-referência. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde. Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem

contínua, será encaminhado de volta à enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso.

O objetivo aqui pretendido é duplo: em primeiro lugar, oferecer aos brasileiros em idade escolar acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividade simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde.

Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade.

Convicto do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com seus votos para que seja transformada em lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ÁUREO

PROJETO DE LEI N.º 4.401, DE 2016 **(Do Sr. Alan Rick)**

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica, como medida integrante das políticas de valorização dos profissionais de educação.

Art. 2º Caberá à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde, garantir a oferta de serviços de psicologia aos professores que atuam na educação básica pública, devendo abranger:

I - ações de prevenção realizadas nas escolas públicas de educação básica;

II – avaliação médica anual dos professores;

III - ações de recuperação e reabilitação dos professores cuja avaliação médica anual apontar necessidade de atendimento em serviços de psicologia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Violência é um mal que assola crescentemente nossas sociedades e um termo cada vez mais usado no plural, dadas as múltiplas manifestações e a complexidade que vem assumindo: violências urbana, simbólica, moral, física, psicológica, social etc.

Lidar com essas múltiplas violências, frequentemente dirigidas contra eles, é mais um dos desafios que os professores das redes públicas brasileiras passaram a enfrentar nas últimas décadas.

São inúmeros os relatos de profissionais submetidos a forte estresse em seu cotidiano ou acometidos de doenças, como a síndrome de burnout (espécie de distúrbio psíquico de caráter depressivo) e afastados do trabalho por longos períodos.

Por essa razão, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei é oportuna e meritória, devendo ser apreciada pelos parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC

PROJETO DE LEI N.º 6.698, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Torna obrigatória a presença de profissional da área de Fonoaudiologia em todas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a presença de um profissional da área de Fonoaudiologia nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - A função dos profissionais de Fonoaudiologia nas escolas será a realização de intervenções para identificar alterações de desenvolvimento na comunicação oral e escrita com do corpo discentes com objetivo da melhoria na qualidade aprendizado.

Art. 3º - O profissional Fonoaudiólogo para exercer a função deverá possuir o registro no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF, que fiscalizam o exercício da profissão que é regulamentada pela Lei 6965 de 1981.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fonoaudiólogo tem um papel importante no processo educacional, ele é o profissional que tem a capacidade de fazer a interlocução entre as áreas de saúde e educação, identificando os déficits de aprendizagem e relacionando-os com possíveis problemas de saúde, através da realização exames clínicos o Profissional Fonoaudiólogo consegue identificar problemas de comunicação nos alunos diagnosticando problemas de linguagem, audição, fala e voz.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo otimizar o desenvolvimento do aprendizado em sala de aula através da criação de um projeto pedagógico específico com o auxílio do profissional de Fonoaudiologia direcionando os professores para a utilização de técnicas que podem ser utilizadas para a melhoria da transmissão de conhecimento nas unidades educacionais, reduzindo a dificuldade de aprendizagem não só dos alunos portadores de algum possível distúrbio como também dos alunos em boas condições de aprendizagem, e também no desenvolvimento de treinamentos vocais para que os professores possam adquirir técnicas para o adequado uso da voz em sala de aula.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.834, DE 2017 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera o art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para tornar obrigatória a presença de pessoa treinada para administrar insulina em estabelecimentos de ensino infantil.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1616/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Parágrafo único. É obrigatória a presença, nos estabelecimentos de educação infantil, nos horários letivos, de pelo menos uma pessoa treinada para administrar insulina subcutânea nas crianças diabéticas que dela necessitem, mediante prescrição médica. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do diabetes melito vem aumentando em todo o mundo, sem poupar faixas etárias. Assim é que a incidência do diabetes do tipo 1, dependente de insulina, em crianças menores de 5 anos vem, malfadadamente, também crescendo.

Crianças em tão tenra idade não têm condições, por óbvio, de proceder à autoadministração de insulina injetável, e mesmo com as novas insulinas que minimizam o número de aplicações diárias, muitos desses pequenos pacientes em algum momento necessitarão inevitavelmente receber uma ou mais doses durante sua permanência na creche ou escola. O ritmo atual de vida e as grandes distâncias a percorrer nos centros urbanos tornam os deslocamentos — quando possíveis — dos pais ou responsáveis até a escola para medicar a criança grandes transtornos. Por outro lado, após os quatro anos não lhes é sequer facultado manter a criança em casa, por força do disposto no art. 4º da própria Lei nº 9.394, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

Com o presente projeto de lei vimos propor medida sanativa que, a nosso ver, é a melhor das possíveis. Uma alternativa seria disponibilizar profissional de saúde em tempo integral para tanto, o que seria, no mais das vezes, em função das dimensões dos estabelecimentos escolares, francamente excessivo.

A aplicação subcutânea de insulina é ação simples e virtualmente desprovida de risco, realizada diariamente, várias vezes ao dia, por todos os diabéticos dela dependentes. Assim, um profissional da educação ou mesmo administrativo que receba o treinamento e proceda à aplicação não estará oferecendo perigo à criança, nem se colocando em posição vulnerável, mas estar-se-á preservando a integridade física dessas crianças já fragilizadas, ao mesmo tempo em que se lhes proporciona a manutenção da normalidade em sua atividade escolar.

Conclamo, pois, os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação deste projeto, para que o aprovemos no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

- a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*
- b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*
- c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.641, DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas de primeiros socorros aos profissionais da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º Os profissionais de educação que atuam em estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação infantil e de ensino fundamental, a cada três anos, receberão, como parte de ações de formação continuada, capacitação

sobre noções básicas de primeiros socorros, ministradas por profissionais com formação na área de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiros socorros são uma série de procedimentos simples, cujo intuito principal é manter vidas em situações de emergência, realizados por pessoas comuns que se apropriaram desses conhecimentos previamente. A intenção é salvar vidas e prevenir situações mais graves, até a chegada de atendimento médico especializado. A melhor estratégia para garantir que esses primeiros socorros ocorram e sejam efetivos é obter treinamento específico antes que ocorra uma eventual situação de emergência.

Desejamos levar aos profissionais da educação que atuam em estabelecimentos públicos e privados a possibilidade de obterem conhecimentos em primeiros socorros para poderem agir, em situações de emergência, para evitar lesões, complicações ou mesmo óbitos envolvendo crianças e jovens, ou ainda colegas de ofício no espaço escolar. É esse, sinteticamente, o objetivo da proposição em tela.

É fundamental que essa capacitação se integre às ações de formação continuada previstas pelo empregador desse profissional, que seja realizada por pessoal da área de saúde e que não ocorra apenas uma vez, mas que seja repetido com uma periodicidade trienal para que de fato esse conhecimento possa ser acessado e colocado em prática no momento oportuno.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI N.º 10.003, DE 2018 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a garantia de exames psicológicos periódicos e atendimento psicológico e psiquiátrico aos profissionais da educação básica.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 10003/2018 AO PL 4401/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 67.....

.....

VII – para os que atuam na educação básica, avaliação psicológica periódica obrigatória e assistência psicológica e psiquiátrica, de acordo com a necessidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de outubro de 2017, oito crianças de quatro anos de idade e uma professora morreram após um segurança colocar fogo na creche em que trabalhava, na cidade de [Janaúba](#), Norte de Minas Gerais.

Segundo informações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o vigia do Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente jogou álcool em crianças e nele mesmo e, em seguida, ateou fogo. Na ocasião, havia 75 crianças e 17 funcionários na escola. O agressor, Damião Soares dos Santos, de cinquenta anos de idade, era funcionário da Prefeitura há nove anos e passava por momento de claro desequilíbrio psicológico.

Os profissionais da educação, no seu cotidiano, são constantemente confrontados com situações de estresse. Diante das dificuldades encontradas no ambiente de trabalho, dos conflitos, das frustrações, além do desgaste físico e emocional gerado pela excessiva jornada de trabalho, esses profissionais se deparam com o desafio de manter-se em equilíbrio e oferecer respostas adequadas às situações do seu

dia-a-dia.

Eventos estressores e a falta de recursos psicológicos para superá-los, podem gerar adoecimento psíquico, transtorno de ansiedade grave, estresse, depressão entre outros problemas. Por tal razão, acreditamos que a condição psicológica dos profissionais da educação deve ser regularmente avaliada e em caso de necessidade detectada, esses profissionais devem encontrar o apoio psicológico e psiquiátrico de que necessitam para que continuem a realizar seu trabalho sem colocar em risco a si mesmo ou à clientela tão vulnerável – crianças e adolescentes – a que atendem.

Lembramos que o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). O princípio declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Creches, escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio devem ser ambientes para a vivência plena da infância e da adolescência, onde se possa brincar, imaginar e aprender com liberdade, segurança e proteção. No sentido de contribuir para tanto, apresentamos a presente proposta, cujo objetivo é cuidar do equilíbrio emocional dos responsáveis por nossas crianças e adolescentes no âmbito da educação formal, oferecendo a todos os profissionais que atuam nas escolas de educação básica tanto a oportunidade de avaliação regular de sua saúde emocional e psíquica quanto a garantia de cuidado psicológico e psiquiátrico, quando necessário.

Certos da importância da nossa proposta, pedimos o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto

no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. [*\(Parágrafo*](#)

único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.233, DE 2018
(Do Sr. Victor Mendes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ministração de cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros aos monitores de todas as escolas, primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7077/2014.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º É obrigatório a participação dos monitores de escolas primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos, em cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros.

§ 1º Os cursos previstos no caput deste artigo deverão ser ministrados por profissionais capacitados, preferencialmente por profissionais do Serviço Médico de Emergência (SAMU).

§ 2º Os cursos ministrados devem ter periodicidade de 02 anos e obrigatoriamente devem atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da instituição.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes domésticos são uma causa recorrente de mortalidade infantil em bebês e crianças no Brasil e no mundo. Uma grande parte destes acidentes ocorre no âmbito familiar, mas infelizmente também existem acidentes que ocorrem nas escolas e/ou creches e orfanatos, onde eventualmente, uma desatenção momentânea pode ocasionar uma tragédia permanente.

Essa situação se constituiu numa preocupação permanente dos pais, que por diversos

motivos necessitam deixar seus bebês aos cuidados de outras pessoas por um dia inteiro. Nossa proposição visa minimizar as consequências desses acidentes através da ministração de cursos de prevenção de acidentes e primeiros socorros aos profissionais que trabalham com o público infantil.

Somos cientes que a imposição provocada pela presente Lei pode trazer ônus adicionais a muitas instituições carentes, que muitas das vezes funcionam apenas devido a dedicação de poucos voluntários. Todavia, é necessário que haja um esforço maior para que este treinamento realmente ocorra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos profissionais da instituição, pois a responsabilidade atribuída a estas pessoas não é pequena.

Deste modo, por entender que a presente proposição uma vez aprovada, fará com que muitas instituições busquem treinamento e qualificação para seus cuidadores/professores/auxiliares, que uma vez qualificados podem ajudar a salvar a vida de muitos bebês e crianças e porque não até adultos, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

VICTOR MENDES
Deputado Federal

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 10.802, DE 2018 **(Do Sr. Irmão Lazaro)**

Dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7834/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Prevenção e Controle

do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental:

I – a realização periódica de exames de rastreamento para a detecção de diabetes nos alunos;

II – o acompanhamento clínico dos alunos com diabetes, por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde;

III – o treinamento permanente dos profissionais da educação quanto aos sinais precoces do diabetes e de suas complicações;

IV – a oferta de alimentação escolar específica nos estabelecimentos de educação que tenham alunos com diabetes matriculados;

V – o enfrentamento de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e fundamental deverão manter em seus quadros, nos horários de aula, pelo menos um profissional capacitado para:

I – realizar exames de rastreamento e mensuração dos níveis glicêmicos;

II – administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes, mediante prescrição médica.

Art. 4º A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes atendidas.

Art. 5º Os resultados dos exames realizados, assim como orientações escritas sobre o diabetes em linguagem simplificada, deverão ser disponibilizados aos pais e responsáveis.

Art. 6º O regulamento, elaborado com a participação dos Ministérios da Educação e da Saúde, estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de educação, compatibilizando-os para o tamanho, características e número de matriculados dos mesmos.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e no seu regulamento configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas

na legislação pertinente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diabetes mellitus é uma doença do metabolismo causada pela ausência ou deficiência de ação da insulina, levando ao aumento dos níveis de glicose no sangue. O diabetes pode levar a complicações agudas e crônicas, levando a lesões de múltiplos órgãos, limitações, sofrimento e até a morte. O tipo 1 está relacionado à redução ou ausência da insulina. No tipo 2, a insulina está presente, mas não funciona adequadamente.

É uma doença de alta prevalência. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que o Brasil tem cerca de 13 milhões de pessoas vivendo com diabetes, quase 7% da população. Estima-se que são mais de oitenta mil crianças e adolescentes com diabetes do tipo 1. Os casos do tipo 2, antes restritos à idade adulta, tem se tornado mais frequentes entre adolescentes, especialmente associados à obesidade.

O diagnóstico precoce do diabetes é de grande relevância, já que o tratamento nas fases iniciais permite uma sobrevida maior, com menos complicações. O problema é que, apesar de ser uma doença muito comum, a população em geral sabe pouco a seu respeito, tendo dificuldade em reconhecer os seus sintomas iniciais. Isso pode ser muito prejudicial especialmente nas crianças, uma vez que o diabetes do tipo 1 pode se manifestar pela primeira vez como uma complicação grave, com risco de morte ou sequelas.

Este Projeto pretende estabelecer o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental. A ideia é capacitar os profissionais da educação para que possam reconhecer os sintomas precoces do diabetes, além de realizar exames de rastreamento e eventualmente aplicação de insulina em crianças já diagnosticadas. Não é citada diretamente a glicemia capilar como teste de rastreamento, já que novas tecnologias ou alternativas não invasivas podem ser mais convenientes para esta atividade.

Como a criança passa grande parte de sua vida na escola, se apresenta uma oportunidade muito relevante para o diagnóstico precoce, com a participação dos professores, que em geral possuem boa qualificação e preocupação com a saúde de seus alunos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode facilitar o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes, prevenindo complicações graves e limitantes.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado IRMÃO LAZARO

PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Torna obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7434/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas.

Parágrafo único. Todos os funcionários das escolas e creches deverão participar do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Os cursos deverão ser ministrados por entidades ou profissionais especializados, preferencialmente com participação de profissionais do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Art. 3º Os cursos deverão ter periodicidade anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os acidentes são uma das maiores causas de mortalidade ou invalidez na infância

ou na adolescência. Por essência a criança e o adolescente buscam situações novas, aprendizado e testar os próprios limites recorrentemente.

A escola é um dos ambientes onde a criança e o adolescente passam grande parte do seu tempo, ademais neste local brincam, se exercitam e interagem constantemente sendo este um dos locais de maior incidência de acidentes. Em muitos casos noções mínimas de procedimentos básicos de cuidados são suficientes para diminuir em muito o impacto dos acidentes.

Portanto, a qualificação e a oferta de conhecimentos básicos de saúde, primeiros socorros e prevenção à acidentes é extremamente proveitoso e pode evitar e reduzir impacto de muitos acidentes ocorridos no cotidiano escolar. A presente medida legislativa visa estabelecer a obrigatoriedade desta formação, com o intuito de ofertar maior segurança ao ambiente de creche e escolar e garantir ao máximo a saúde e a integridade física das nossas crianças e adolescentes.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Institui, em todo o território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas, com o fito primordial de melhorar a qualidade do ensino nas instituições de ensino, públicas ou particulares.

Art. 2º São objetivos deste programa, dentre outros:

- I – Facilitar o processo de ensino-aprendizagem;
- II – Auxiliar no desenvolvimento de múltiplas habilidades;
- III – Prevenir a ocorrência de transtornos específicos que afetam o aprendizado;

IV – Minimizar imbróglis do ambiente de ensino, estruturais ou funcionais, que afetem o desempenho dos alunos;

V – Reduzir da evasão escolar;

VI – Prevenção e combate ao *bullying*;

Art. 3º Para a efetividade deste Programa, o Poder Público poderá realizar ações, convênios e parcerias com Universidades e órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal aduz que todos têm direito à educação, incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua efetividade.

Ademais, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.394/96 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação”) assevera que as ações devem ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

Dessa forma, esta propositura legislativa tem a intenção de estimular uma maior presença de psicólogos e psicopedagogos no ambiente escolar, seja público ou privado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Salas das Sessões, 19 de março de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
 - XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela

assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 482/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

Os recentes acontecimentos ocorridos na cidade de Suzano/SP e as notícias de ameaças de ataques em outras escolas do Brasil chocaram o país. Esses episódios trouxeram à baila muitos questionamentos acerca da motivação dos jovens para cometerem assassinatos e depois tirarem a própria vida.

Em que pese ainda não se ter uma resposta exata do porquê desses ataques, é evidente que estes jovens estão desequilibrados e doentes emocionalmente e psicologicamente. Assim, o Estado deve buscar maneiras preventivas de identificar crianças e adolescentes que apresentem comportamentos que possam culminar em atos drásticos como o de Suzano.

Nesse sentido, o referido projeto mostra-se oportuno e necessário uma vez que prevê o acompanhamento psicológico profissional nos estabelecimentos de ensino a fim de diagnosticar crianças que apresentem comportamentos característicos de alguém que tenha sido vítima de violência ou que estejam em contato com pessoas e atividades que estimulem atos violentos.

Além disso, a presença desses profissionais poderá desenvolver programas de promoção de saúde mental e assistência psicológica às crianças com o intuito de tratar outras questões inerentes à fase infantil e adolescente.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
 CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
 Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período

letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 2.054, DE 2019

(Do Sr. Otoni de Paula)

Acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1571/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passar a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A Cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.

Parágrafo único. “Os exames psicopedagógicos devem ser realizados anualmente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2014 e 2015 foram apresentados três Projetos de Lei que instituí o atendimento psicopedagógico nas escolas.

O Projeto de Lei nº 7.646, de 2014, de autoria do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA, tem por objetivo instituir o programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública, mediante a presença de equipe de profissionais psicopedagogos, para o atendimento de grupo de até 4 alunos.

O Projeto de Lei nº 8.225, de 2014, de autoria do Deputado THIAGO PEIXOTO, acrescenta o inciso VIII ao art. 24 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), como regra comum do ensino fundamental e médio, para dispor que “cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição”.

O Projeto de Lei nº 209, de 2015, de autoria do Deputado GOULART, também pretende alterar a LDB, porém, propõe a inclusão do art. 28-A para tornar obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica em escolas de educação básica, públicas e privadas.

Os Projetos foram apreciados pela Comissão de Educação, que acabou aprovando Substitutivo para corrigir a violação à autonomia federativa do sistema de ensino.

Porém, com o fim da legislatura, em 31 de janeiro do corrente ano, as proposições foram arquivadas.

Logo, reapresenta-se o Projeto de Lei com os vícios apontados já sanados no intuito de aprimorar a legislação para proteger nossas crianças e adolescentes.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA
PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
 CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período

letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases

do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO